EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.713 - PR (2012/0043500-0)

RELATOR	:	MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
R.P/ACÓRDÃO	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	:	CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S) - PR002777 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
EMBARGADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160
INTERES.	:	GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES PELO SUPOSTO NÃO ENFRENTAMENTO DAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 535, 468 E 471 DO CPC/1973. ***TANTO O ACÓRDÃO DAS APELAÇÕES QUANTO O DOS EMBARGOS INFRINGENTES SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAR QUE A CONDENAÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS NÃO SE ENCONTRAVA, SEQUER IMPLICITAMENTE, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E, AINDA QUE SE ENCONTRASSE, SERIA CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO, À JURISPRUDÊNCIA, E À PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL 40.3, EM QUE SE FUNDAMENTA A EXISTÊNCIA DO ALEGADO DIREITO****. ESSA AFIRMAÇÃO NÃO PODE SER AQUI CONTRASTEADA, PORQUE NÃO SE ACHAM NOS AUTOS AS CÓPIAS DAS DECISÕES JUDICIAIS CONDENATÓRIAS, NEM A SENTENÇA, NEM O ACÓRDÃO DA FASE DE CONHECIMENTO.*

DIZ O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES: TODAVIA, PELA LEITURA DAS CLÁUSULAS 40.3, 42.2 E 42.3, SOMENTE SE VISLUMBRA A ESTIPULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DE JUROS E DE TAXAS NO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO, NÃO HAVENDO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA SOBRE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ***NÃO É, POIS, CERTO QUE TENHA HAVIDO EXPRESSA CAPITALIZAÇÃO, NÃO SENDO RAZOÁVEL CONCLUIR QUE FOI ACORDADA COM BASE EM INTERPRETAÇÕES SUBJETIVAS, OBSCURAS E DÚBIAS****. EQUIVOCA-SE, PORTANTO, O VOTO VENCIDO. ASSIM, COMO É NECESSÁRIO ANALISAR E INTERPRETAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS REFERENTES À EQUAÇÃO FINANCEIRA, NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR, CATEGORICAMENTE, QUE HOUVE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA SOBRE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTRETANTO,* ***AINDA QUE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS***

***ESTIVESSE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO, SERIA ILEGAL**, ANTE A PROIBIÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 121 DO STF, QUE DISPÕE É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (FLS. 1.260).*

***A ACEITAÇÃO DA SEDUTORA TESE JURÍDICA DA PARTE RECORRENTE/EMBARGANTE NO PONTO DOS JUROS CAPITALIZADOS, DEPENDERIA DA SUPERAÇÃO DA BARREIRA SUMULAR 7/STJ, COMO BEM PONTUOU, NESTA CORTE SUPERIOR, O EMINENTE RELATOR DO ACÓRDÃO AGORA EMBARGADO, O QUE EVIDENCIA A INVIABILIDADE PROCESSUAL DE TAL ACOLHIMENTO**. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. VEICULAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO ATRAVÉS DE ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES: AGINT NO RESP 1.589.491/SE, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 29.8.2016 E EDCL NO AGRG NO RESP 1.467.769/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 1o.6.2016, DENTRE OUTROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, **ACOMPANHANDO O VOTO DO EMINENTE RELATOR**.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o ACÓRDÃO o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia (art. 52, IV, b do RISTJ).

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves(art. 162,§4º,segunda parte, do RISTJ), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR